



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## **DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER N° 43/2025**

### **PROJETO DE LEI N° 37/2025**

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Abre crédito especial ao orçamento vigente por excesso de arrecadação no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinado à adequação das novas fontes de recursos do FUNDEB – VAAR para conclusão de construção de uma creche, e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. Marlison Alexandre dos Santos

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 37/2025 objetiva a abertura de crédito especial ao orçamento municipal do exercício de 2025, com o propósito de permitir a adequação das fontes de recursos do FUNDEB – VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), possibilitando a conclusão da obra de construção de uma creche pública, vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A proposta visa criar dotação orçamentária sob a ação “Construção de 01 (uma) Creche”, com recursos oriundos do excesso de arrecadação do FUNDEB – Complementação da União – VAAR, conforme dispõe o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que autoriza o uso dessa fonte para abertura de créditos adicionais.

O projeto ainda prevê, em seu artigo 3º, a alteração e convalidação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a compatibilizar a operação com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dessa forma, o crédito especial proposto visa garantir a regular execução financeira da política pública de educação infantil, assegurando o cumprimento das metas de infraestrutura educacional do município.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### a) Da Constituição Federal

De acordo com a Constituição Federal, o processo orçamentário e a abertura de créditos adicionais obedecem aos seguintes dispositivos:

Art. 165, §8º – estabelece que os orçamentos devem ser elaborados de forma compatível com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

Art. 167, V – proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 169 – impõe limites à despesa pública e reforça a responsabilidade na gestão fiscal.

Tais preceitos asseguram o princípio da legalidade orçamentária, o controle legislativo sobre as finanças públicas e a observância da transparência e equilíbrio fiscal.

### b) Da Legislação Municipal

Segundo a Constituição Municipal de Cuitegi, a lei Orgânica Municipal, Seção II, Das Atribuições do prefeito em seu Art. 12, e 60 e 61:

Art. 12, III - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI  
RUA DO COMÉRCIO, 79, CENTRO, CUITEGI, CEP 58208000  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 60. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

### **III– CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMA**

O Projeto de Lei nº 037/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, de acordo com as normas constitucionais e a Lei Complementar Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, pois estão materialmente constitucionais e formalmente constitucionais aos olhos deste relator.

### **IV– CONCLUSÃO E VOTO**

Diante do exposto, com base em todas as bases constitucionais já citadas, e Lei Orgânica do Município, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 037/2025.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

---

**Ver. Marlison Alexandre dos Santos,  
Relator e Presidente**